Projeto retirado do Plenário a pedido do Prefeito, através do Ofício nº 065/98 em: 07-04-98 jrsilva

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

PROJETO DE LEI 38 /97, de 28 de agosto de 1997.

Altera o Código Tributário do Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam inseridos no Título II o Capítulo IV e seções I, II, e III e os artigos e parágrafos abaixo, ao Código Tributário do Município, instituído pela Lei Municipal nº 346, de 31 de dezembro de 1984, com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV.

Da Taxa de Iluminação Pública.

SEÇÃO I.

Fato Gerador.

Art. 76-A - A Taxa de Iluminação Pública tem como Fato Gerador a utilização efetiva ou em potencial, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio do Poder Público Municipal, de iluminação das vias e logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa incide sobre os imóveis beneficiados com os serviços efetivamente prestados ou postos a disposição.

SEÇÃO II.

Sujeito Passivo.

Art. 76-B - O Sujeito Passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel situado em Logradouro Público em que haja prestação dos serviços de iluminação pública.

Art. 76-C - A taxa tem como finalidade o custeio de serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição e será calculada tomando-se por base a área de testada do imóvel, na forma da tabela anexa ao final deste Capítulo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas de serviço.

SEÇÃO III.

Lançamento.

Art. 76-D - A taxa será lançada mensalmente em nome do Sujeito Passivo, como definido no art. 76-B, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.

PARÁGRAFO 1º - Os serviços do art. 76-A serão cobrados dos contribuintes mediante convênio com a Centrais Elétricas de Goiás S/A - CELG, na conformidade dos critérios técnicos e de cálculos estabelecidos para aquela empresa.

PARÁGRAFO 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado, para em nome do Município, firmar Convênio com a Centrais Elétricas de Goiás S/A - CELG, dentro das normas inerentes a essa modalidade de Convênio.

T A B E L A.

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE POR MÊS
01	Imóvel localizado em Rua por metro linear de testada.	0,18 UFIR.
02	Imóvel localizado em Av. por metro linear de testada.	0,24 UFIR.
03	Imóvel localizado em Praça por metro linear de testada.	0,30 UFIR.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU-GO, em 28 de agosto de 1997.

Rui Alves Martins
Prefeito Municipal.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

JUSTIFICATIVA.

A Taxa de Iluminação Pública prevista no presente Projeto de Lei, tem como finalidade o custeio de serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição, até então, unicamente da responsabilidade do Município.

A taxa incidirá tão somente sobre os imóveis beneficiados com os serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

O critério de cobrança é o mais justo possível, por metro linear de testada do imóvel do contribuinte, dependendo de sua localização com base na UFIR, de conformidade com a tabela que faz parte do projeto.

Entendemos que a cobrança é justa e proporcionará ao contribuinte oportunidade de participação mesmo indiretamente, na administração, pois lhe atribuirá direitos e deveres, ou seja, direito de reclamar e dever de ajudar a preservar a iluminação, muitas vezes apedrejada por vândalos.

O sistema de cobrança não trará maiores gastos para o Município, pois será realizado através de Convênio com a CELG , incluída no próprio talão de energia de uso pessoal do contribuinte.

Contamos com o apóio dos Ilustres Vereadores, em aprovando mais um Projeto de Lei que irá beneficiar o povo e o Município de Caçu.

Rui Alves Martins.
Prefeito Municipal.